



IHMN  
Nº 70045791217  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA QUE SE RESTRINGE À NARRATIVA DOS FATOS DA “FARRA DAS DIÁRIAS”. CUNHO INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.**

O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias.

Não se pode depreender da reportagem jornalística o caráter difamatório que alega a parte autora, uma vez que nítido o cunho informativo da matéria em questão, no sentido de informar os leitores do ocorrido. Ainda que tenha havido equívoco por parte da ré, quando da divulgação do nome da empresa organizadora dos cursos freqüentados pelos vereadores, em momento algum houve menção de que a referida empresa estava envolvida na suposta “farra”.

Não identificado qualquer abuso na divulgação dos fatos pela empresa, não havendo como se acolher a pretensão indenizatória constante da inicial.

Ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, impõe-se a improcedência da demanda.

Verba honorária mantida.

**APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70045791217

COMARCA DE PORTO ALEGRE



IHMN  
Nº 70045791217  
2011/CÍVEL

INSTITUTO GAMMA DE  
ASSESSORIA A ORGÃOS PÚBLICOS  
LTDA

APELANTE/APELADO

IGAM CORPORATIVO CURSOS E  
ASSESSORIA LTDA

APELANTE/APELADO

RBS PARTICIPAÇÕES SA

APELANTE/APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2012.

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)**

Trata-se de apelos interpostos por **INSTITUTO GAMA DE ASSESSORIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS LTDA., IGAM CORPORATIVO CURSOS E ASSESSORIA LTDA. E RBS PARTICIPAÇÕES S.A.,** contra a



IHMN  
Nº 70045791217  
2011/CÍVEL

sentença de improcedência (fls.193-195) lançada nos autos da ação indenizatória movida pelas primeiras em desfavor da segunda.

Em razões, as apelantes **INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS LTDA E IGAM CORPORATIVO CURSOS E ASSESSORIA LTDA.**, sustentaram que restou comprovada a conduta negligente da requerida, o que acabou abalando seus nomes. Discorreram acerca do abuso no exercício do direito de informação. Fizeram referência à Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça. Juntaram precedentes.

Referiram que o repórter que divulgou a notícia, em seu depoimento, inclusive esclareceu que a empresa responsável pelos cursos exibidos não era a demandante, e sim, terceira. Por fim, pugnaram pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Prequestionaram a matéria.

Por sua vez, a ré requereu, em linhas gerais, a majoração da verba honorária (fls. 210-215).

Com contrarrazões pela parte autora (fls. 219-222) e da ré (fls. 223-232), vieram-me conclusos os autos em 26.10.2011 (fl. 233v.), oportunidade em que determinei diligências (fl. 234).

Retornados os autos, vieram à minha conclusão para julgamento em 24.11.2011 (fl. 238v.).

**É o relatório.**

## **VOTOS**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)**

**Eminentes Colegas!**



IHMN  
Nº 70045791217  
2011/CÍVEL

Conheço dos apelos, pois satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

O caso sob exame diz com ação de indenização por danos morais em face de reportagem publicada pela ré, que vinculou o nome das empresas requerentes, de forma indevida, à reportagem nominada “**A farra das diárias não acabou**”, enquanto as autoras não eram responsáveis pela organização dos cursos aos vereadores.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente a pretensão.

Narrou a parte autora, na inicial, ter sido veiculada por parte da requerida, no dia 08 de fevereiro de 2009, reportagem intitulada “**a farra das diárias não acabou**”, imputando, de forma indevida, o nome da IGAM à prática de atos ilícitos (CD anexado à fl. 17).

Vejamos o conteúdo da referida matéria:

**SR. Túlio Milman** – *EXCLUSIVO! Você lembra-se da farra das diárias? Pois ela não acabou. Você vai ver agora até que ponto chega a cara de pau de um Vereador flagrado fazendo turismo, quando deveria estar assistindo a um curso. A reportagem é de Giovani Grizotti.*

**Sr. Giovani Grizotti** – *A indústria dos cursos para Vereador continua funcionando a todo vapor. Só em fevereiro, pelo menos 20 seminários estão programados nos Estados do Sul do País. Nos últimos três anos, a RBS TV tem mostrado a farra das diárias em Câmaras Municipais. Em dezembro de 2008, mesmo em fim de mandato, até candidato gaúcho que não se reelegeu se inscreveu em cursos. As diárias chegaram a 500 reais.*

- *eu não foi reeleito, mas vou trabalhar para a administração que inicia em 1º de janeiro.*

- **Sr. Giovani Grizotti** – *depois que a primeira reportagem foi ao ar, mais de 50 Vereadores foram processados, mas nenhum está afastado, e muitos se reelegeram. É o caso de Julio César da Rocha Duda, ex-presidente da Câmara de Nonoai. Ele recebeu 275 votos. Há três anos, foi flagrado viajando pelo paraguai no horário em que deveria estar num curso. Agora, o político do partido progressista pediu licença da*



IHMN  
Nº 70045791217  
2011/CÍVEL

*câmara para assumir o cargo de secretário de obras da cidade. O prefeito João Vianei Rubim, também do PP, foi procurado, mas não quis se manifestar sobre a nomeação. A justiça de Canoas chegou a afastar Julio Cesar da Rocha Duda da câmara de vereadores, mas ele entrou com recurso e recuperou o cargo. O vereador devolveu as diárias da viagem (.....)*

**REPÓRTER** – *sobre o que é esse curso?*

**VEREADOR CLAUDIO ROBERTO DA SILVA** – *áí tu me mata. Tenho que procurar. Áí tu me derruba.*

**REPÓRTER** – *O que é a IGA?*

**VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA** – *Instituto....eu tenho a documentação. Agora to... áí tu me derruba.*

**REPÓRTER** – *mas sobre o que era o curso?*

**SR. GOVANI GRIZOTI** – *e nem há como lembrar. Em vez de aprender, ele preferiu descansar na praia de albatroz, no litoral gaúcho. (...)*

Pois bem. Ainda que se verifique o equívoco na reportagem ao mencionar o nome do Instituto “**IGA**”, ao invés de “**IGEPAM**”, tenho que tal fato, por si só, não causa abalo à parte autora.

A questão se resolve com base no **artigo 12 da Lei 5.250/67**, que prevê a responsabilização daqueles que “*através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação*”. Igual compreensão pode-se extrair do **art. 49** do mesmo diploma normativo, *verbis*:

“Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos”.



IHMN  
Nº 70045791217  
2011/CÍVEL

Conforme se depreende dos dispositivos legais supramencionados, o exercício da liberdade de manifestação do pensamento deve se dar de forma responsável, dentro de limites bem definidos. Assim, a atuação culposa ou dolosa e o abuso de direito no ato de informar, que causar dano de qualquer natureza a outrem, implica, inevitavelmente, no dever de indenizar.

*In casu*, conforme já mencionado alhures, a ré divulgou de forma equivocada o nome do instituto que estava organizando os ditos cursos à época da “farra das diárias”. Contudo, após ouvir detalhadamente a reportagem ora discutida, percebi que não houve vinculação em sentido pejorativo da IGAM, ora autora, com a “farra das diárias”, ou seja, em momento algum há referência de que o Instituto participou e contribuiu com toda a suposta “farra”.

Ainda que a autora tenha sido a promotora dos eventos, tenho que o equívoco cometido não ultrapassou os limites de informação, mormente pelo fato de que a reportagem teve conteúdo meramente informativo, visando noticiar aos telespectadores que determinados políticos apropriavam-se de tais diárias - destinadas à participação de cursos - e as utilizavam para a prática de turismo pessoal.

Ressalto, ainda, que em momento algum houve qualquer tipo de vinculação do IGAM à prática de atos ilícitos, mormente pelo fato de que o foco da notícia era a divulgação da destinação das diárias recebidas pelos vereadores.

A testemunha GIOVANI GRIZOTTI (fl. 163), bem relatou os fatos quando disse que **“não falamos que estava envolvida em irregularidades e o único problema que aconteceu foi mais em função do vereador que deu a entrevista, que referiu na fala o nome da IGAM, só que o curso era do IGEFAM e tanto era do IGEFAM que a matéria**



IHMN  
Nº 70045791217  
2011/CÍVEL

***mostrou o dono do IGEPAM falando e o crédito com o nome da empresa". Mesmo que referência pelo repórter da praça, perguntando ao vereador se ele conhecia o IGAM, quando deveria ser IGEPAM não tem qualquer relevo para a matéria, pois nem a autora, nem o efetivo prestador do curso, estavam sendo referidos na matéria jornalística como associados à prática das farras das diárias."***

Portanto, a meu ver, não há dúvidas quanto à ausência de abuso no direito de informar na matéria veiculada, razão pela qual estou por desprover ao apelo das autoras.

Mantenho a verba honorária fixada na origem, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte, e com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, voto por desprover aos apelos.**

**É o voto.**

**DESA. MARILENE BONZANINI (REVISORA)** - De acordo com a Relatora.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** - De acordo com a Relatora.

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Apelação Cível nº 70045791217, Comarca de Porto Alegre: "DESROVERAM AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: HERACLITO JOSE DE OLIVEIRA BRITO